



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10830.723636/2017-61
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2002-000.011 – Turma Extraordinária / 2ª Turma</b>
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2018
<b>Matéria</b>	IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL
<b>Recorrente</b>	CELIA ROSARIA RODRIGUES SCAVONE
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2016

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. Súmula CARF nº98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2016, ano-calendário 2015, tendo em vista a apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

A contribuinte apresentou impugnação (fls.2/35), alegando, em síntese:

- atendeu ao solicitado nos termos de intimações recebidos, mas, por lapso, deixou de juntar cada comprovante da pensão paga.
- aponta que resta evidenciada sua obrigação legal de efetuar os pagamentos, decorrente de determinação judicial.
- aduz que os recibos firmados pela beneficiária dos pagamentos são hábeis a fazer a prova exigida.
- conclui que os pagamentos são fáticos, efetuados sob o manto da estrita legalidade, enquadrados na Lei Tributária do Imposto de Renda autorizativa de respectivos abatimentos.
- esclarecida a celeuma com a juntada dos recibos, entende que a glosa deve ser cancelada e os lançamentos anulados. Acrescenta que se trata de tributação atípica, não podendo ser convalidada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) negou provimento à Impugnação (fls. 94/96), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2015*

*DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.*

*Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação tributária de regência.*

Cientificada dessa decisão em 10/10/2017 (fl.101), a contribuinte formalizou, em 27/10/2017 (fl.105), Recurso Voluntário (fls. 105/109), no qual apresenta as seguintes alegações:

- Em sede de preliminar, afirma que, no Direito pátrio, os recibos fazem prova plena de quitação, reproduzindo o artigo 308 da Lei nº 10.406/02:

*"O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito"*

- Diz que quitou com recibos assinados pela beneficiada da pensão alimentícia e requer o aproveitamento e nulidade *in toto* do lançamento fiscal.

- Pede a análise como questão de mérito, caso assim entenda o Colegiado.

- Em sua argumentação quanto ao mérito, inicia explicando que foi condenada em ação judicial a prestar alimentos a sua ascendente, conforme sentença já transitada em julgado. Assim, entende que não há que se falar em falta de previsão legal.

- argumenta que, ao contrário do declarado na decisão de primeira instância, a recorrente sempre efetuou pagamento em dinheiro, mas não possuía em mãos os recibos, posto ser a beneficiária da pensão alimentícia sua mãe.

- ressalta que, tratando-se de relação entre família, não raro, dispensam-se formalidades entre os entes.

- intimada da decisão de primeira instância, diz que providenciou os comprovantes dos pagamentos efetuados em dinheiro, firmados e com firma reconhecida em cartório pela beneficiária.

- aponta os montantes pagos de 2013 a 2016.

- sustenta que os pagamentos são fáticos e legais.

- assevera que o próprio acórdão reconheceu o atendimento do disposto na Lei nº 9.250/95, artigo 8º, inciso II, alínea "f" .

- alega que o dispositivo citado combinado com o artigo 308 da Lei nº 10.406/02 faz prova plena de quitação e consequente abatimento da dedução.

- argumenta que nem a lei nem o acórdão obstam que os alimentos reconhecidos em sentença sejam efetuados em dinheiro. O que se discute é a apresentação dos recibos somente na fase de impugnação.

- afirma ser certo que a recorrente não juntou os recibos no curso da ação fiscal, mas não o fez por lapso, bem como pela absoluta boa-fé e simplicidade. Acrescenta que o que o acórdão denomina divergência, explica-se por ser ela pessoa simples. Reconhece que não foi feliz nas informações prestadas, visto que não sabia o que é pagamento em "espécie". Se indagada em "dinheiro" teria sido mais feliz.

- Ainda que haja divergência, defende que o tributo deve atender à estrita tipicidade e legalidade, buscando a verdade real, que, no caso, é provada pelos recibos.

- Espera a declaração de inexistência tributária.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.110).

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

**Preliminar**

A questão suscitada pelo sujeito passivo em sede de preliminar, acerca da força probante dos recibos juntados, se trata, em verdade, de argumento de mérito e assim será analisada.

**Mérito**

As deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, no tocante à dedução de pensão alimentícia assim dispõe:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

...

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(destaques acrescidos)

Acrescente-se que o art 73 do RIR exige que o interessado faça comprovação das deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste. Frise-se que o Direito Tributário não inova, uma vez que é comum aos demais ramos do Direito a exigência de prova do direito pleiteado por todo aquele que o alega.

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

No caso, no curso da ação fiscal, a contribuinte informou (fl. 45):

DESTES DOCUMENTOS, PARA ANALISE DO AUDITOR. EM CUMPRIMENTO A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ACIMA ONDE FOI DETERMINADO O PAGAMENTO DE PENSÃO DE 02 SALÁRIOS MÍNIMOS A ALIMENTANDO ROSÁRIA RONZELLA RODRIGUES, A CONTRIBUINTE DESDE JÁ INFORMA QUE NÃO EFETUA O MESMO EM PECÚNIA, SENDO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO COM A COMPRA DE REMÉDIOS, ALIMENTOS, VESTUÁRIO, LAZER E DEMAIS DESPESAS NECESSÁRIAS. INFORMAÇÃO IMPORTANTE ESTA POR A MÃE SER IDOSA E NÃO SER APTA COMPLETAMENTE A LIDAR COM AS DESPESAS MENSAIS, FICANDO A CONTRIBUINTE, FILHA, RESPONSÁVEL POR ESSA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.

Ao contrário do que alega em seu recurso, não vislumbro confusão decorrente da utilização dos termos "espécie" ou dinheiro. A contribuinte informou categoricamente que não efetua o pagamento da pensão em pecúnia, sendo responsável pelo fornecimento de remédios, alimentos, vestuário, lazer e demais despesas necessárias a beneficiária da pensão.

Diante dessa afirmativa, a autoridade fiscal procedeu a glosa, uma vez que somente são dedutíveis as importâncias pagas em dinheiro (fl.8):

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA:** Glosa do valor deduzido por ausência de previsão legal, tendo em vista a contribuinte ter informado que o pagamento da pensão não foi efetuado em dinheiro.

**Obs.:** Para a legislação tributária a dedução com pensão alimentícia corresponde somente à importância paga em dinheiro (Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 49; e Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 101).

A decisão de piso manteve a autuação, consignando que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento do valor declarado.

Em seu recurso, a contribuinte alega que os recibos emitidos pela beneficiária da pensão seriam suficientes para fazer a prova exigida.

Como destacado na legislação transcrita, a dedução da pensão alimentícia judicial na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação, havendo referência expressa a “importâncias pagas”.

Nesse sentido, é o entendimento manifestado na Súmula CARF nº 98, que deve ser observado por este Colegiado:

**Súmula CARF nº 98:** *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

(destaques acrescidos)

Sendo a inclusão da dedução na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Repise-se que aqui o fato questionado, qual seja, o pagamento da pensão, decorre de informação prestada pela própria contribuinte no curso da ação fiscal.

Quanto aos recibos, constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.*

(destaques acrescidos)

O Código Civil, citado pela contribuinte em seu recurso, também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.*

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.*

...

---

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”*

(destaques acrescidos)

Assim, os recibos de quitação emitidos pela beneficiária, desacompanhados de outros elementos, tais como saques ou transferências bancárias, não se revelam hábeis a respaldar a efetividade dos pagamentos questionados.

Diante da ausência da comprovação do efetivo pagamento, não há reparos a se fazer a decisão de piso, que manteve a glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez